



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 078/2013**

**Concede aposentadoria voluntária com proventos integrais à servidora Olenka Chauvin de Menezes Limongi.**

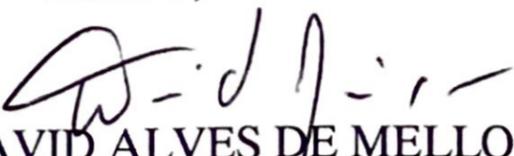
O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Solange Maria Santiago Moraes, Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga, Eleonora Saunier Gonçalves, Maria das Graças Alecrim Marinho, Lairto José Veloso, Ormy da Conceição Dias Bentes, Audaliphal Hildebrando da Silva, Jorge Álvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio e da Excelentíssima Senhora Procuradora da PRT-11ª Região, Dra. Alzira Melo Costa, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o parecer jurídico nº 130/2013, constante às fls. 41/43 do processo **MA-316/2013**,

**RESOLVE:**

**CONCEDER** à servidora **OLENKA CHAUVIN DE MENEZES LIMONGI**, aposentadoria voluntária com proventos integrais, com base na remuneração do atual cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Administrativa, Classe “C”, Padrão NSC15, na forma do art. 3º da EC nº. 47/2005, bem como a paridade prevista no parágrafo único do supracitado artigo, o qual garante a revisão em seus proventos de aposentadoria, na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, ressaltando ainda, que lhe são devidas as seguintes vantagens: 16% (dezesseis por cento) de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o Art. 67, da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, c/c o Art. 15, inciso II, da MP nº 2.225/2001; a vantagem da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, com fulcro no Art. 13, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.416/2006, com a alteração dada pela Lei 12.774, de 28/12/2012, bem como a vantagem pecuniária individual prevista no Art. 3º da Lei nº 10.698/2003; conversão em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, pelo exercício de funções comissionadas, nos termos do Art. 62-A, da Lei nº 8.112/1990, conforme o Levantamento expedido pela Seção de Informações Pessoais, da seguinte forma: a) 8/10 de FC-04, de Assistente-Chefe; b) 2/10 de FC-04, de Assistente de Diretor; a vantagem da opção do art. 18, inciso II, da Lei nº 11.416/2006, por ter cumprido os requisitos do artigo 193, da Lei nº 8.112/90, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, disposto no Acórdão nº 2076/2005-TCU-Plenário, referente a 65% da opção da Função Comissionada, GRG-IV, transformada pela Lei nº 9.527/1997, em FC-4, e, em seguida, após a Resolução Administrativa 132/2000, do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, transformada em FC-5.

Manaus, 17 de abril de 2013.

  
DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR  
Desembargador do Trabalho  
Presidente do TRT da 11ª Região